



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	De 09 / 06 / 2000
C	Rubrica

264

Processo : 10950.000201/97-82

Acórdão : 202-11.729

Sessão : 08 de dezembro de 1999

Recurso : 108.050

Recorrente : COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA.

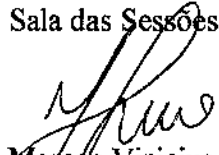
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

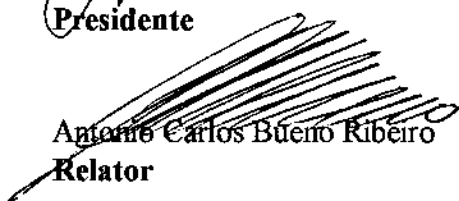
NORMAS PROCESSUAIS – COMPETÊNCIA - Apelo contra decisão de primeiro grau que desconhece a manifestação de inconformidade de contribuinte acerca do indeferimento pela autoridade local de sua pretensão de apresentar DCTFs fora do prazo, sem o pagamento da multa prevista, face a espontaneidade de seu procedimento (art. 138 do CTN), não é de competência deste Conselho. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000201/97-82
Acórdão : 202-11.729
Recurso : 108.050
Recorrente : COMTINTAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA.

RELATÓRIO

A ora Recorrente, nos autos qualificada, apresentou o Requerimento de fls. 01, postulando o acolhimento das DCTFs, relativas ao período de 01/94 a 06/96, sem o pagamento da multa prevista, em face da espontaneidade de seu procedimento (art. 138 do CTN) e que o atraso dessa entrega não ocasionou sonegação fiscal, dolo, fraude, sobre quaisquer tributos.

A DRF em Maringá – PR, através da Decisão de fls. 02/03, indeferiu o pleito em comento, por falta de previsão legal, esclarecendo que, no ato da entrega da DCTF fora do prazo previsto, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa prevista na legislação específica mediante a exibição do DARF respectivo (IN SRF 73/94, Anexo 1, item 4.6).

Inconformada com essa decisão, a ora Recorrente solicitou a sua reforma por intermédio da Petição de fls. 07/18.

A Autoridade Singular desconheceu a manifestação de inconformismo supra mencionada, mediante o Despacho de fls. 20, considerando que a demanda em tela não estaria compreendida dentre as competências para julgamento daquela Delegacia de Julgamento, enumeradas pelo art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94 e, afinal, determinou o retorno do presente processo à DRF em Maringá/PR, para, assim resolvendo, autorizar a recepção das DCTFs em atraso e providenciar a formalização do crédito tributário relativo à respectiva multa pelo atraso.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 27/30 (que leio), requerendo:

- "a) o acolhimento e julgamento em curso normal do presente recurso;
- b) seja desconsiderada a exigência da multa imposta pela Delegacia da Receita Federal em Maringá – PR, com fulcro nos dispositivos do art. 138 do CTN;
- c) seja ordenada a recepção das DCTFs, pela Delegacia da Receita Federal de Maringá – PR."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000201/97-82
Acórdão : 202-11.729

A DRJ em Foz do Iguaçu - PR encaminhou o referido recurso a este Conselho, ressaltando que não foi observado o constante da MP nº 1.621-30 de 12.12.97, art. 32, § 2º, tendo em vista que não foi constituída a exigência fiscal pelo órgão preparador do presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000201/97-82
 Acórdão : 202-11.729

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em preliminar ao exame de mérito do recurso em foco, há que ser verificado se a matéria nele versada, ou seja, apelo contra decisão de primeiro grau que desconheceu a manifestação de inconformidade da Recorrente acerca do indeferimento pela autoridade local de sua pretensão de apresentar as DCTFs, relativas ao período de 01/94 a 06/96, fora do prazo, sem o pagamento da multa prevista, em face da espontaneidade de seu procedimento (art. 138 do CTN), é de competência deste Conselho.

As competências dos Conselhos de Contribuintes estão relacionadas no art. 3º da Lei nº 8.748/93, alterada pela Medida Provisória nº 1.542/96, que deu nova redação ao inciso II do referido art. 2º da citada lei, *in verbis*:

“Art. 3º - Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada sua competência por matéria e dentro de limite de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, no processo a que se refere o art. 1º desta Lei; (processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários);

II - julgar recursos voluntário de decisão de primeira instância, nos processos relativos à restituição de impostos ou contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.(sublinhei).”

Por sua vez, o art. 8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, dispõe:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10950.000201/97-82
Acórdão : 202-11.729

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

III - Imposto sobre Propriedade Territorial Rural;

IV - contribuições para o Fundo do Programa de Integração Social (PIS), para o Programa de Formação do Servidor Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda;

V - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira (CPMF);

VI - atividades de captação de poupança popular; e

VII - tributos empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da administração federal.

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas nos incisos de I a VII; e

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

De imediato fica evidente que o recurso em apreço não se identifica com o previsto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.748/93 (recurso voluntário de decisão de primeira instância em processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário), porquanto, conforme salientado pela DRJ em Foz do Iguaçu - PR, no caso em exame não foi constituída a exigência fiscal pelo órgão preparador do presente processo.

Igualmente, no tocante ao inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748/93, mesmo considerando as inclusões introduzidas pelo parágrafo único do art. 8º do Regimento Interno do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

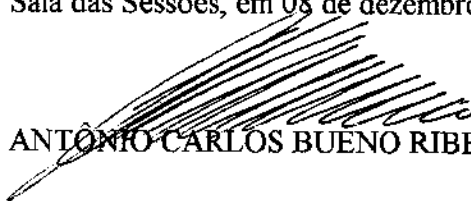
Processo : 10950.000201/97-82

Acórdão : 202-11.729

Conselhos de Contribuintes (Anexo II), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98 (processos relativos a compensação de impostos e de reconhecimento de direito à isenção ou imunidade tributária).

Assim sendo, como o presente processo trata de matéria que não figura entre aquelas de competência deste Conselho, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO